



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU

PARECER N° 199/2021/CGRAI/OGU/CGU

Número do processo:	60000.001304/2020-78
Órgão:	Comando da Marinha - CMAR
Assunto:	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
Data do Recurso à CGU:	27/01/2021
Restrição de acesso no recurso à CGU (e-SIC):	Não
Requerente	Não identificado
Opinião técnica:	Opina-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso, com base no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, para que o CMAR forneça as informações sobre procedimentos concluídos dos militares inativos nomeados para atuar nas PECIM, com o nome do militar, especificando: 1 - Número de sindicâncias/processos administrativos que enfrentou ao longo da carreira, com o teor, com datas (dia, mês e ano) e local; 2 - Número de sindicâncias/processos administrativos em que foi considerado culpado ao longo da carreira, indicando o teor, datas (dia, mês e ano) e local; 3 - Número de punições ao longo da carreira, indicando o teor, data (dia, mês, ano) e local.

RELATÓRIO

Resumo das manifestações do cidadão:	Inicial: Requerente solicita acesso a informações dos servidores inativos nomeados para atuar nas PECIM, com o nome do servidor, especificando: 1 - Número de sindicâncias/processos administrativos que enfrentou ao longo da carreira, com o teor, com datas (dia, mês e ano) e local; 2 - Número de sindicâncias/processos administrativos em que foi considerado culpado ao longo da carreira, indicando o teor, datas (dia, mês e ano) e local; 3 - Número de punições ao longo da carreira, indicando o teor, data (dia, mês, ano) e local. Destaca que requer os dados sobre procedimentos concluídos.
	1ª instância: Argumenta que apurações sobre atuação de servidor público, já concluídas, não podem ser consideradas como pessoais, pois fazem parte de sua atuação enquanto ocupante de cargo público.
	2ª instância: Reitera nos mesmos termos. Ademais, infere que a solicitação é meramente quantitativa, sem necessidade de envio de documentos específicos ou detalhamentos que pudessem prejudicar o servidor.
Respostas do órgão:	Inicial: Nega o acesso, argumentando que os dados solicitados dizem respeito a informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada e à imagem de militares da Marinha do Brasil, que são de acesso restrito aos agentes públicos, legalmente autorizados, e à própria pessoa a que se referirem, nos termos do contido no art. 4º, inciso IV e art. 31, § 1º, inciso I, ambos da Lei nº 12.527/2011.
	1ª instância: Ratifica a negativa, considerando ainda a aplicação do art. 17 da Lei nº 13.709/2018, alterada pela Lei nº 13.853/2019 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGDP).
	2ª instância: Mantém o entendimento fornecido anteriormente. Explica que quanto ao argumento de que a solicitação seria meramente "quantitativa", este fato, por si só, não justifica o afastamento da proteção concedida tanto no art. 31 da LAI, bem como no art. 2º da LGPD, que asseguram proteção aos direitos fundamentais de inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem dos servidores e militares. Esclarece que não encontra respaldo o argumento do solicitante de que o acesso a tais informações não prejudicaria os "servidores do PECIM", já que a divulgação de dados pessoais, como os relacionados a eventuais processos disciplinares e punições a que foram submetidos, tende a depreciar a dignidade de uma pessoa, minando sua credibilidade, podendo causar

	prejuízo à sua intimidade, honra e imagem, sendo passível de responsabilização do controlador ou do operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, tenha causado a outrem dano patrimonial, moral ou individual, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, ficando obrigado a repará-lo, conforme previsto no art. 42 da LGPD.
Resumo do Recurso à CGU:	Reitera integralmente o recurso, reforçando que este entendimento de que sindicâncias contra servidores teriam caráter pessoal não encontram respaldo em nenhum precedente ou Lei e, segundo a LAI, a regra é a publicidade.
Instrução do Recurso:	A instrução processual levou em consideração as tratativas entre requerente e requerido, as determinações da Legislação pertinente, assim como, os esclarecimentos adicionais obtidos junto ao Comando por meio de correspondência eletrônica.

Análise

1. O presente recurso trata de pedido de acesso à informação em que o requerente solicitou ao Comando da Marinha - CMAR informações dos servidores inativos nomeados para atuar nas PECIM (Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares), com identificação do nome do servidor, especificando o que se segue: **1** - Número de sindicâncias/processos administrativos que enfrentou ao longo da carreira, com o teor, com datas (dia, mês e ano) e local; **2** - Número de sindicâncias/processos administrativos em que foi considerado culpado ao longo da carreira, indicando o teor, datas (dia, mês e ano) e local; **3** - Número de punições ao longo da carreira, indicando o teor, data (dia, mês, ano) e local. Destacou que requer os dados sobre procedimentos concluídos.

2. Em resposta, o CMAR negou o acesso ao pedido inicial, assim como em todas as fases recursais, com base no art. 31 da Lei nº 12.527/2011 - LAI e art. 17 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD. Argumentou, principalmente, que a divulgação de dados pessoais, como os relacionados a eventuais processos disciplinares e punições a que foram submetidos os referidos militares, tende a depreciar a dignidade de uma pessoa, minando sua credibilidade, podendo causar prejuízo à sua intimidade, honra e imagem.

3. Em consequência, o recorrente seguiu reiterando o pedido até esta 3ª sede recursal, para solicitar à Controladoria-Geral da União - CGU êxito ao seu acesso, argumentando que o entendimento de que sindicâncias contra servidores teriam caráter pessoal não encontra respaldo em nenhum precedente ou Lei, e, segundo a Lei de Acesso à Informação - LAI, a regra é a publicidade.

4. Diante do apresentado, a CGU solicitou esclarecimentos adicionais ao recorrido com fim à adequada instrução processual. Neste comunicado, esclareceu-se que esta Controladoria tem entendido em diversos precedentes processuais que informações decorrentes de processos administrativos finalizados, inclusive os investigatórios, são públicas, ou seja, qualquer particular, independentemente de ser parte interessada ou não, tem o direito ao acesso, fazendo-se exceção quanto às informações sigilosas, tais como: dados bancários e fiscais, ou classificadas; informações pessoais sensíveis de terceiros; e informações relativas à identificação de eventual denunciante.

5. Em retorno, o CMAR manifestou a resposta:

*"Os princípios da Hierarquia e da Disciplina são bases organizacionais das Forças Armadas, constantes no art. 142, caput, da CRFB/88, e a **publicidade indiscriminada de resultados e penas impostas aos militares poderá afetar diretamente à capacidade de liderança e o bom andamento do serviço. Os resultados dos processos administrativos investigatórios dizem respeito apenas ao interessado, sendo as penas disciplinares transcritas nos assentamentos dos militares, de acordo com o art. 37 do Decreto nº 88.545, de 26 de julho de 1983 (Regulamento Disciplinar da Marinha). Ademais, o resultado dos processos administrativos disciplinares não constam do rol de transparência ativa previsto no Decreto no 7.724/2012, que regulamenta a Lei no 12.527/2011.***

Adicionalmente, destaca-se o caráter pessoal das informações requeridas (art. 3º, V, do Decreto nº 7.724/2012), uma vez que se trata de dados que podem comprometer a honra e a imagem do militar.

Cabe ressaltar que, o tratamento de dados pessoais dos militares da ativa e os da reserva pelas Organizações Militares da Marinha do Brasil (MB) estão contemplados pelas exceções legais alusivas à defesa nacional e à segurança do Estado, nos termos do artigo 4º, inciso III, alíneas b e c da Lei no 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), por se tratarem de dados essenciais para o exercício de sua competência constitucional, conferida à MB, conforme previsto no art. 142, da Constituição da República Federativa do Brasil, e pelas exceções legais atinentes à segurança pública e atividades de investigação e repressão de infrações penais, nos termos do artigo 4º, inciso III, alíneas a e d, da LGPD."

(Grifo nosso)

6. Preliminarmente, para melhor compreensão do tema, faz-se necessário um breve relato acerca do que consiste o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares - PECIM, cuja criação se deu mediante o Decreto nº 10.004/2019, sendo desenvolvido pelo Ministério da Educação, com apoio do Ministério da Defesa e das Forças Armadas. Referido programa apresenta um conceito de gestão nas áreas educacional, didático-pedagógica e administrativa com a participação do corpo docente da escola e apoio dos militares, a fim de contribuir com a melhoria do ambiente escolar. Ressalte-se que os militares inativos das Forças Armadas, de quaisquer Corpos, Quadros, Armas, Serviços e Especialidades, interessados em

atuar como prestadores de tarefa por tempo certo no PECIM, devem manifestar interesse, por meio do preenchimento da Ficha de Voluntariado (Portaria GM-MD nº 469, de 28 de janeiro de 2020) e atendimento de requisitos necessários para tal ocupação, como exemplo: I - idoneidade moral e reputação ilibada; e II - perfil profissional ou formação acadêmica compatível com a tarefa para a qual tenha sido indicado. Ademais, conforme consta em pesquisa realizada no site <http://escolacivicomilitar.mec.gov.br/perguntas-frequentes>, para os profissionais das Forças Armadas, o governo federal arcará com o pagamento de seus salários.

7. A partir do conceito acima mencionado, verifica-se a contratação de profissionais para atuação no PECIM desperta a necessidade de maior transparência em todo processo, a fim de ser exercido o controle social efetivo, notadamente em razão do dispêndio de recursos públicos com o pagamento dos salários, bem como por se tratar de prestação de serviço de relevante interesse público.

8. Ato contínuo, antes de adentrarmos na questão central acerca do acatamento ou não do sigilo envolvendo as informações demandadas, é preciso citar o Regulamento Disciplinar da Marinha, consubstanciado no Decreto nº 88.545/1983.

9. Da leitura do normativo acima identificado, observa-se que o direito disciplinar militar é peculiar e traz ritos e procedimentos próprios, diferentes daqueles aplicados ao procedimento disciplinar de servidor público civil, previsto na Lei nº 8.112/1990. Neste aspecto próprio, cite-se que na esfera da Administração Pública Militar encontra-se um conjunto de valores peculiares, dentre os quais se destacam, a hierarquia e a disciplina, os quais são denominados como vigas mestres da organização das Forças Armadas, conforme previsão dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal de 1988, pois organizam e classificam seus integrantes, distribuindo-lhes competências, e mantêm a boa ordem e funcionamento da organização através de prescrições implícitas e explícitas.

10. Assim, superadas as questões preliminares, passa-se ao exame do mérito propriamente dito, ressaltando que a presente análise recairá nas justificativas apresentadas pelo Comando para respaldar a negativa de acesso com foco na Lei de Acesso à Informação.

11. Nesse contexto, poder-se-ia interpretar que o Comando, durante a instrução deste recurso, ao argumentar que **"publicidade indiscriminada de resultados e penas impostas aos militares poderá afetar diretamente à capacidade de liderança e o bom andamento do serviço"**, referiu-se ao fato, por exemplo, de que eventual conhecimento da transgressão de um superior por parte do subordinado traria uma desestabilização para o sistema disciplinar, o que poderia abalar os Institutos da Hierarquia e da Disciplina.

12. Ocorre que o Direito Administrativo Disciplinar militar é um ramo específico dentro do Direito Administrativo, e que, como tal, encontra-se inserido na noção de Estado de Direito, e, por esta razão, submete-se aos princípios gerais do Direito e ao ordenamento jurídico pátrio. É nesse contexto que se deve inserir que, ainda que o ordenamento disciplinar militar possua comandos específicos, há que se atentar que as sanções disciplinares por se caracterizarem como atos administrativos devem ser praticados em conformidade com os princípios que regem toda a Administração Pública, nos termos expostos no art. 37 da Constituição Federal, razão pela qual entende-se que se faz necessário a incidência do controle social sobre eles.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: " (grifo nosso)

13. Nesse âmbito, é que se insere a necessidade de observância ao princípio da publicidade, que traz em seu bojo que o Poder Público, em sentido *"lato sensu"*, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham o conhecimento do que os administradores estão fazendo, trazendo maior segurança jurídica a todos os atos administrativos praticados.

14. Ademais, a alegação do CMAR de que a publicidade das informações requeridas relativas, de modo geral, às repercussões da vida militar no âmbito disciplinar poderá afetar diretamente à capacidade de liderança e o bom andamento do serviço, não merece prosperar no presente caso, visto que o universo demandado refere-se aos militares inativos. Mencione-se que a inatividade é o estado ou a situação do militar afastado temporária ou definitivamente do serviço das respectivas das Forças Armadas, conforme conceito previsto na [Lei nº 4.902/1965](#). Adicione-se a isso o fato que um dos requisitos para atuar no PECIM é a inatividade. Sendo assim, não restou demonstrado como tal fato pode impactar na peculiaridade própria dos militares, quanto aos Institutos da Hierarquia e Disciplina.

15. Nesse contexto, impende ainda lembrar que a matéria relativa a sindicância no meio militar já foi objeto de avaliação por esta CGU, para o qual destacam-se os entendimentos mais recentes expostos por meio dos NUPs [60502.001658/2020-61](#), [60502.001659/2020-14](#) e [60144.000021/2020-74](#), em que se manifestou que as sindicâncias no meio militar concluídas devem ser passíveis de publicação, tarjando-se somente as informações pessoais sensíveis.

16. Outrossim, saliente-se novamente que o entendimento deste órgão de controle é que pedidos de acesso que têm por objeto procedimentos disciplinares concluídos devem ser publicados, com a obliteração dos dados dos denunciadores e de outras informações protegidas por legislação específica, como dados bancários, fiscais e informações pessoais sensíveis (endereço pessoal, e-mail pessoal,

informações financeiras e patrimoniais, etc). Neste sentido, destacam-se os NUPs: [03006.005365/2019-87](#); [23480.006180/2018-11](#); [23546.044327/2020-83](#) e [23546.044324/2020-40](#), em que foram concedidos acessos aos procedimentos disciplinares concluídos.

17. Prosseguindo na análise dos esclarecimentos prestados, durante a presente instrução recursal, no que se refere ao entendimento de que o resultado dos processos administrativos disciplinares não constam do rol de transparência ativa previsto no Decreto nº 7.724/2012, que regulamenta a Lei nº 12.527/2011, importa destacar que o rol mencionado refere-se a informações que devem ser publicizadas nos sítios de internet dos órgãos e entidades, independente de qualquer requerimento, procedimento este que buscou antecipar a eficiência da publicidade pública em assuntos de amplo controle social. Porém, tal ação não restringe ou impede que demais pedidos de acesso, referentes a outros dados públicos, sejam solicitados por meio da transparência passiva, nos termos do art. 9º do mesmo regulamento.

18. Complementarmente, visando explicar as razões para não conceder as informações, o CMAR ratificou o que havia mencionado nas instâncias recursais anteriores, quanto à existência de informações pessoais, para as quais não teria autorização dos envolvidos na sua divulgação. Sobre o assunto, esclareça-se que a restrição a que se refere o art. 31 da LAI não abrange qualquer informação sobre o indivíduo identificável ou identificado, mas também sobre conteúdos que possam denotar elementos ou características próprios de sua personalidade. Nesta linha, os precedentes [60502.001658/2020-61](#) e [60502.001659/2020-14](#) trazem em seu bojo o entendimento sobre este ponto específico, a saber:

*"No tocante à proteção de eventuais informações pessoais, existentes nos documentos solicitados, conforme prevê o art. 31, §1º inciso I da Lei nº 12.527/2011, a CGU entende que a restrição ao acesso não abrange qualquer informação sobre indivíduo identificável ou identificado. **Por exemplo, o servidor alvo de procedimento disciplinar concluído e os nomes das testemunhas não são considerados sigilosos.** Tal proteção, em consonância ao que dispõe o artigo supracitado, incide sobre dados pessoais relacionados à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, ou seja, sobre as informações pessoais sensíveis. **Assim, a proteção não é apenas sobre a identificação, mas também sobre conteúdos que possam denotar elementos ou características próprios da personalidade, revelando concepções e opções pessoais, entre outros aspectos, capazes de lhe expor a julgamentos, a discriminação, a riscos a sua integridade física, ou a influir no modo como o indivíduo pretende ser visto pelos outros.** Como exemplo tem-se: origem racial ou étnica, as convicções religiosas, filosóficas ou morais, as opiniões políticas, a filiação sindical, partidária ou a organizações de caráter religioso, filosófico ou político, os referentes à saúde e à vida sexual, bem como os dados genéticos e biométricos." (grifo nosso)*

19. Outro ponto que merece ser elucidado, refere-se ao fato de que o Comando, nos esclarecimentos prestados a esta Casa, também afirmou que a LGPD não se aplica ao tratamento dos dados pessoais dos militares. Entretanto, nas fases recursais de 1ª e 2ª instâncias, utilizou-a como fundamento para respaldar a negativa de acesso em pauta. Mencione-se que esses posicionamentos conflitantes não impactarão na presente análise, razão pela qual não serão objeto de maiores explicações, notadamente ao se considerar todo o contexto já mencionado ao longo deste parecer.

20. Com efeito, no caso concreto, repise-se que se entende ser de interesse de toda a sociedade que o ocupante do cargo público, seja ele civil ou militar, se abstenha de se envolver em situações que podem macular os interesses públicos e, assim, possam comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública. Desse modo, é que se vislumbra que conferir publicidade às informações requeridas tem um papel relevante no fomento ao controle social, visto que a partir daí será possível verificar se o militar contratado atingiu todos os requisitos necessários para atuar no PECIM e se sua contratação ocorreu de forma regular.

21. Assim, guardadas as peculiaridades dos procedimentos disciplinares no âmbito militar, entende-se que não foi possível vislumbrar, a partir das respostas ofertadas pelo recorrido, da análise do normativo disciplinar que regulamenta a corporação e, ainda, considerando tratar-se de militares inativos, eventual característica que pudesse diferenciar a obrigação de publicidade dos procedimentos administrativos finalizados no âmbito militar, excluindo-os, assim, do cumprimento do princípio da publicidade, garantidor da máxima transparência dos atos administrativos.

22. Ato contínuo, não obstante, esta análise vislumbrou que o pedido do cidadão poderia englobar um considerável esforço para consolidação das informações requeridas, razão pela qual entendeu-se necessário prosseguir nas tratativas com o Comando a fim de verificar também o quantitativo de militares inativos que atuam no PECIM, bem como o trabalho que seria dispensado para atendimento da demanda. Em atendimento, a CMAR manifestou-se da seguinte forma:

*"Em atendimento aos esclarecimentos adicionais solicitados pela CGU, referente ao Recurso de 3ª Instância ao Pedido de Acesso à Informação, nº 60000.001304/2020-78, **participo que foram contratados 157 militares, desta Força, para a prestação de Tarefa por Tempo Certo no PECIM.** Adicionalmente, **participo que o envio das informações não impactará no trabalho rotineiro desta Força, mas poderá motivar questionamentos jurídicos dos militares envolvidos, tendo em vista o caráter pessoal das informações requeridas (art. 3º, V, do Decreto nº***

7.724/2012), que podem comprometer sua honra e imagem e por não terem sido consultados quanto à autorização para liberação de suas informações, acordo (art. 55, II, do Decreto nº 7.724/2012).

Reitera-se que as informações solicitadas se tratam de dados pessoais sensíveis de terceiros, haja vista se referirem a punições disciplinares, cujo registro se restringe aos assentamentos pessoais do contravenor, nos termos dos § 1º e 2º, do art. 37, do Decreto nº 88.545/1983 (Regulamento disciplinar da Marinha - RDM), em razão da ordenação da autoridade dentro da estrutura militar. A imposição de punições disciplinares militares não são publicadas, sendo a audiência de caráter pessoal, onde a participação eventual de terceiros, deverá respeitar a hierarquia do contravenor. As informações constantes do sistema de punições são restritas àqueles que detêm a necessidade de conhecer dentro da estrutura militar e ao próprio militar.

Outrossim, ressalta-se que o tratamento de dados pessoais dos militares da ativa e os da reserva pelas Organizações Militares da Marinha do Brasil (MB) estão contemplados pelas exceções legais alusivas à defesa nacional e à segurança do Estado, nos termos do artigo 4º, inciso III, alíneas b e c da Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), por se tratarem de dados essenciais para o exercício de sua competência constitucional, conferida à MB, conforme previsto no art. 142, da Constituição da República Federativa do Brasil, e pelas exceções legais atinentes à segurança pública e atividades de investigação e repressão de infrações penais, nos termos do artigo 4º, inciso III, alíneas a e d, da LGPD."

23. Com efeito, acerca dos novos esclarecimentos prestados, observou-se que o CMAR ratificou argumentações já apresentadas a esta CGU, notadamente quanto ao aspecto envolvendo a proteção à informação pessoal, ao tratamento desses dados e a estrutura prevista no Regulamento acerca das punições disciplinares, cujas análises sobre estes pontos específicos já foram enfrentadas neste parecer. No entanto, não se pode olvidar que o CMAR igualmente informou que o levantamento das informações requeridas não impactará no desenvolvimento dos trabalhos rotineiros do órgão, de modo que não se vislumbra a aplicação do art. 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724/2012, hipóteses estas que, quando devidamente demonstradas, autorizam a negativa de acesso.

24. Logo, após detida análise dos normativos que regulamentam a matéria e das argumentações apresentadas pelo recorrido, não foi identificado, no processo em análise, impossibilidade de ordem técnica ou fundamento legal que levem ao não atendimento do pedido e, portanto, resta configurado o direito do requerente, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.527/2011.

Conclusão

25. De todo o exposto, opina-se pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **provimento** do recurso, com base no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, para que o CMAR forneça as informações **sobre procedimentos concluídos dos militares inativos** nomeados para atuar nas PECIM, com o nome do militar, especificando: **1** - Número de sindicâncias/processos administrativos que enfrentou ao longo da carreira, com o teor, com datas (dia, mês e ano) e local; **2** - Número de sindicâncias/processos administrativos em que foi considerado culpado ao longo da carreira, indicando o teor, datas (dia, mês e ano) e local; **3** - Número de punições ao longo da carreira, indicando o teor, data (dia, mês, ano) e local.

26. À consideração superior.

ANDRÉA SOUZA GOES
Analista Administrativo

MILENI FONSECA KRUBNIKI TEODORO
Auditora Federal de Finanças e Controle

DESPACHO

De acordo. Encaminhe-se ao Ouvidor-Geral da União.

RENATA ALVES DE FIGUEIREDO
Coordenadora-Geral de Recursos de Acesso à Informação



CGU

Controladoria-Geral da União

Ouvidoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Recursos de Acesso à Informação

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 9.681, de 03 de janeiro de 2019, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do

Decreto nº 7.724/2012, o parecer anexo, para decidir pelo **conhecimento e provimento** do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação **60000.001304/2020-78**, direcionado ao **Comando da Marinha - CMAR**.

O CMAR deverá fornecer ao requerente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão, as seguintes informações sobre **procedimentos concluídos dos militares inativos** nomeados para atuar nas PECIM, contendo a identificação do nome do militar, e especificando o que se segue:

- a) Número de sindicâncias/processos administrativos que enfrentou ao longo da carreira, com o teor, com datas (dia, mês e ano) e local;
- b) Número de sindicâncias/processos administrativos em que foi considerado culpado ao longo da carreira, indicando o teor, datas (dia, mês e ano) e local;
- c) Número de punições ao longo da carreira, indicando o teor, data (dia, mês, ano) e local.

A informação ou a comprovação de entrega deverá ser postada diretamente na Plataforma Fala.BR, na aba "Cumprimento de Decisão", no prazo acima mencionado.

VALMIR GOMES DIAS
Ouvidor-Geral da União

Entenda a decisão da CGU:

Não conhecimento - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

Perda (parcial) do objeto - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

Desprovimento - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

Provimento (parcial) - A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal "Acesso à Informação"

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br>

Publicação "Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal"

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>



Documento assinado eletronicamente por **MILENI FONSECA KRUBNIKI TEODORO, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 30/03/2021, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA SOUZA GOES, Analista Administrativo**, em 30/03/2021, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA ALVES DE FIGUEIREDO, Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação**, em 30/03/2021, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **VALMIR GOMES DIAS, Ouvidor-Geral da União**, em 30/03/2021, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1841663 e o código CRC
BB969820

Referência: Processo nº 60000.001304/2020-78

SEI nº 1841663